



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 9046 , DE 31 DE MARÇO DE 2000.**

Destina imóvel de propriedade do Estado à Secretaria de Estado da Educação, para funcionamento do Órgão Gestor de Educação Profissional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

=====

Art. 1º - Fica destinado à Secretaria de Estado da Educação, para funcionamento do Órgão Gestor da Educação Profissional, o imóvel localizado na Rua Duque de Caxias, entre a Rua José de Alencar e a Avenida Presidente Dutra, nesta Capital, pertencente ao patrimônio do Estado

Art. 2º - O Imóvel em referência manterá sua destinação exclusiva enquanto forem mantidas as disposições da Lei Federal que instituiu o Plano de Reforma e Expansão da Educação Profissional.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 2000, 112º da República.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
nº 4165 do dia 03/04/2000

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 1.100, DE 21 DE MARÇO DE 2000

Lei nº 1.100, de 21 de março de 2000, que institui o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura e cria o Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 1.100, DE 21 DE MARÇO DE 2000

DECRETO

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura e cria o Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação terá como membros titulares o Governador do Estado, o Presidente do Conselho Estadual de Cultura, o Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Cultura terá como membros titulares o Governador do Estado, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente terá como membros titulares o Governador do Estado, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Presidente do Conselho Estadual de Cultura e o Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural terá como membros titulares o Governador do Estado, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Presidente do Conselho Estadual de Cultura e o Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

JOSE DE TURKEL-ALVES  
Governador